



## PARECER CONJUNTO N° 031/2023

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde, Obras, Assistência Social e demais atividades sobre o Projeto de Lei de nº 019/2023, de 03 de agosto de 2023”.

### I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 019/2023, o Chefe do Executivo Municipal objetiva autorizar o Executivo Municipal de Fortim a alienar, através de concessão de direito real de uso gratuita, a qual poderá ser convertida em doação, nos moldes do art. 4º da Lei Municipal de nº 809/2021, com as alterações da Lei Municipal nº 855/2021, uma área de 9,9960 ha à Empresa Braviere LTDA (Refinavita), na forma que indica e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 03 de agosto, e seguindo o regular trâmite foi encaminhado as estas Comissões para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos afetados.

Saliente-se que as Comissões foram recompostas por meio da Resolução nº 006/2023, em virtude do pedido de licença de dois membros.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) Objeto: “Autoriza o Executivo Municipal de Fortim a alienar, através de concessão de direito real de uso gratuita, a qual poderá ser convertida em doação, nos moldes do art. 4º da Lei Municipal de nº 809/2021, com as alterações da Lei Municipal nº 855/2021, uma área de 9,9960 ha à Empresa Braviere LTDA (Refinavita), na forma que indica e dá outras providências”.

b) Iniciativa: Poder Executivo, previsto no Art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal;

c) Parte preliminar: O Projeto de Lei comprehende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

d) Parte normativa: O Projeto de Lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;

e) Parte final: O Projeto de Lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência atribuída ao Poder Executivo, consoante será demonstrado.

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à propositura legislativa em apreço. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar



sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 5º, I, da Lei Orgânica do Município de Fortim refere que “Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local”.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, a concessão de uso é assim definida pela doutrina: “Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1080).

Ao versar sobre as espécies de concessão, assim discorre o mesmo doutrinador: “Admite-se duas espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público. A diferença emana das próprias expressões. Em alguns casos, o uso privativo implica o pagamento, pelo concessionário, de alguma importância ao concedente. Outras concessões consentem o uso sem qualquer ônus para o concessionário. Vejamos os exemplos. Os boxes de um mercado municipal ou a exploração de um hotel situado em prédio público podem ser objeto de concessão de uso remunerada ou gratuita, conforme o interesse da pessoa concedente. Imóveis públicos para moradia de servidores ou para moradia e vigia de outros (algumas escolas têm nos fundos do terreno uma casa para residência do zelador e do vigia) normalmente são objeto de concessão de uso; quando o servidor (no caso do vigia) usa sem ônus, a concessão é gratuita; se efetua algum pagamento, a concessão é remunerada” (in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1081).

No município de Fortim, a concessão está prevista no art. 5º, IV, da Lei Orgânica.

Via de regra, as concessões públicas prescindem de licitação. A exceção à regra depende da comprovação de o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público devidamente justificado. Nesse sentido, a finalidade de interesse público na destinação do imóvel concedido transparece na justificativa da propositura, consoante ilustra o seguinte trecho “*Com a criação do Distrito Industrial de Fortim, a chegada de novas indústrias gerarão emprego e renda, com o crescente desenvolvimento desta Municipalidade. Desse modo, foi apresentada Carta de Intenção e a respectiva documentação pela Empresa Braviere LTDA (Refinavita) junto ao Conselho Municipal para Desenvolvimento da Indústria, tendo sido essa aprovada, nos termos da Lei Municipal nº 809/2021, com as alterações da Lei Municipal nº 855/2021*”.

Cumpre observar, outrossim, que a concessão de uso prevista pela propositura, sem licitação, não acarreta violação do princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vez que a Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive a entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifamos)



De acordo com o dispositivo supra, estaria dispensada a licitação em se tratando de doação de imóvel a outro órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou paraestatal. Entretanto, decisão liminar (ainda vigente) proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 927-3, foi no sentido de suspender a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública" contida no citado art. 17, I, b, sob o fundamento de que "a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público. (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo - art. 17, I, b: a expressão - 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' - somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal".

É dizer, pretendeu a Suprema Corte ampliar o campo de disposição dos demais entes federativos (Estados e Municípios) sobre seus bens, possibilitando a doação a entidades não integrantes da Administração Pública e nos termos da legislação local.

Ainda, quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

### III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim/CE, 10 de agosto de 2023.

**Raimundo Tomaz de Souza**

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Orlando da Costa Oliveira**

Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

**Francisco Roberto Barbosa**

Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde, Obras, Assistência Social e demais atividades



**IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde, Obras, Assistência Social e demais atividades.**

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização seguem o parecer dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 019/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Fortim/CE, 10 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

*Carlos Alberto Scipião*  
Carlos Alberto Scipião.  
Presidente

*Raimundo Tomaz de Souza*  
Raimundo Tomaz de Souza  
Relator

*KC*  
Milton Ciríaco da Costa  
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer. () contra, pela reprovação do parecer. () contra, pela reprovação do parecer.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

*Diancarlos Monteiro de Souza*  
Diancarlos Monteiro de Souza  
Presidente

*Orlando da Costa Oliveira*  
Orlando da Costa Oliveira  
Relator

*KC*  
Milton Ciríaco da Costa  
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer. () contra, pela reprovação do parecer. () contra, pela reprovação do parecer.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SAÚDE, OBRAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS ATIVIDADES**

*Raimunda Ribeiro dos Santos*  
Raimunda Ribeiro dos Santos  
Presidente

*Francisco Roberto Barbosa*  
Francisco Roberto Barbosa  
Relator

*Marcos Cavalcante de Souza*  
Marcos Cavalcante de Souza  
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer. () contra, pela reprovação do parecer. () contra, pela reprovação do parecer.